



**PORTARIA
NORMATIVA MEC
N.40: Características e
alguns comentários**

Prof. Dr. Giancarlo Moser

Gianmo.professor@uniasselvi.com.br




Características

- Instituiu o e-MEC, sistema eletrônico de fluxo de trabalho e gerenciamento de informações relativas aos processos de regulação da educação superior no sistema federal de educação



- Substituir o Sistema SAPIEns Gradualmente (art. 64)
- Estabelecer novos prazos para procedimentos dos órgãos do MEC e das IES para o Fluxo dos processos no Sistema E-MEC (vários artigos dentro da Portaria, atentar aos prazos do CNE)
- Apresentar algumas melhorias para as IES, facilitando alguns procedimentos internos.

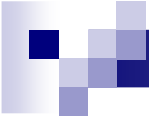


CONSIDERAÇÕES ESPECÍFICAS NA GESTÃO INSTITUCIONAL

- Art. 1º § 2º As notificações e publicações dos atos de tramitação dos processos pelo e-MEC serão feitas exclusivamente em meio eletrônico.
QUAL A VALIDADE LEGAL DISTO??

- Art. 2º A movimentação dos processos se fará mediante a utilização de certificados digitais.
ATÉ AGORA NÃO EFETIVADOS

- Art. 4º § 1º O sistema gerará e manterá atualizadas relações de instituições credenciadas e reconhecidas no e-MEC, informando credenciamento específico para educação a distância (EAD), e cursos autorizados, reconhecidos ou com reconhecimento renovado.
E O SIEDSUP??

- 
- Art. 15. A Comissão de Avaliadores procederá à avaliação *in loco*, utilizando o instrumento de avaliação previsto art. 7º, V, do Decreto nº 5.773, de 2006, e respectivos formulários de avaliação.


AGORA SOMENTE AVALIADORES COM FORMAÇÃO NA ÁREA ESPECÍFICA

- Art. 15 § 6º É vedado à Comissão de Avaliação fazer recomendações ou sugestões às instituições avaliadas, ou oferecer qualquer tipo de aconselhamento que influa no resultado da avaliação, sob pena de nulidade do relatório, além de medidas específicas de exclusão dos avaliadores do banco, a juízo do INEP.

OS FORMULÁRIOS DIZEM QUE É UM MOMENTO PRIVILEGIADO DE INTERLOCUÇÃO ENTRE AS PARTES

- . Art. 17. Havendo impugnação, o processo será submetido à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), instituída nos termos da Portaria no 1.027, de 15 de maio de 2006, que apreciará conjuntamente as manifestações da instituição e das Secretarias, e decidirá, motivadamente, por uma dentre as seguintes formas: ...


A CTAA TEM DADO PROVIMENTO AO PARECER DOS AVALIADORES, SE O MESMO ESTIVER BEM CIRCUNSTANCIADO. NO MÁXIMO NOMEIA UMA NOVA COMISSÃO PARA VISITA IN LOCO.


- 
- Art. 29. Os pedidos de autorização de cursos de Direito, Medicina, Odontologia e Psicologia sujeitam-se à tramitação prevista no art. 28, §§ 2º e 3º do Decreto nº 5.773, de 2006, com a redação dada pelo Decreto nº 5.840, de 2006. § 3º Nos pedidos de reconhecimento de curso correspondente a profissão regulamentada, será aberta vista para que o respectivo órgão de regulamentação profissional, de âmbito nacional, querendo, ofereça subsídios à decisão da Secretaria, no prazo de 60 dias, nos termos do art. 37 do Decreto nº 5.773, de 2006.

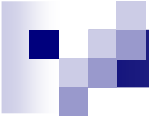
QUAIS SUBSÍDIOS PODE REQUERER?

- Art. 32. Após a autorização do curso, a instituição compromete-se a observar, no mínimo, o padrão de qualidade e as condições em que se deu a autorização, as quais serão verificadas por ocasião do reconhecimento e das renovações de reconhecimento.
- § 1º A instituição deverá afixar em local visível junto à Secretaria de alunos, as condições de oferta do curso, informando especificamente o seguinte:
(IMPORTANTE, OS AVALIADORES ESTÃO FAZENDO A VERIFICAÇÃO DESTAS NORMAS)
- § 2º A instituição manterá em página eletrônica própria, e também na biblioteca

...

- 
- Art. 35. Superada a fase de análise documental, o processo no INEP se iniciará com a atribuição de conceito preliminar, gerado a partir de informações lançadas por instituições ou cursos no Censo da Educação Superior, nos resultados do Exame Nacional de Estudantes (ENADE) e nos cadastros próprios do INEP.
 - § 1º Caso o conceito preliminar seja satisfatório, nos casos de renovação de reconhecimento, a partir dos parâmetros estabelecidos pela CONAES, poderá ser dispensada a realização da avaliação *in loco*.

- 
- Art. 57. Devem tramitar como aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento os seguintes pedidos:
 - I - transferência de manutenção;
 - II - criação de campus fora de sede;
 - III - alteração da abrangência geográfica, com credenciamento ou descredenciamento voluntário de pólo de EAD;
 - IV - unificação de mantidas ou alteração de denominação de mantida;
 - *V - alteração relevante de PDI;*
 - *VI - alteração relevante de Estatuto ou Regimento;*
 - VII - descredenciamento voluntário de instituição.

- 
- Art. 63. Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas.


IMPORTANTE

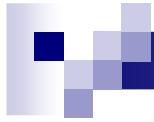
- Parágrafo único. A instituição poderá se utilizar da prerrogativa prevista no *caput* enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação.



PORTARIAS REVOGADAS:

- PORTARIA Nº 1.670-A, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1994 (DOU, Seção 1, 7/12/94, p. 18.660) – Dá autonomia às instituições não universitárias para aprovação do currículo de seus cursos de graduação.
- PORTARIA Nº 1.120, DE 16 DE JULHO DE 1999 (DOU nº 136-E, Seção 1, 19/07/99, p. 23) – Define normas para o conteúdo e a publicação do edital dos processos seletivos para acesso aos cursos de graduação.
- PORTARIA Nº 3.486, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2002 (DOU nº 241, Seção 1, 13/12/2002, p. 96) – Dispõe sobre a prorrogação do reconhecimento e da renovação de reconhecimento, em caráter provisório, de cursos de graduação do sistema federal de ensino, para alunos concluintes, em cursos específicos, e em caráter excepcional para efeito de expedição e registro de diplomas.
- PORTARIA Nº 4.359, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004 (DOU nº 251, Seção 1, 9/12/2004, p. 66) – Institui processo de seleção anual de cursos superiores, autorizados pelo MEC ou criados por IES com base em sua autonomia, a serem submetidos à verificação *in loco*.
- PORTARIA Nº 398, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2005 (DOU nº 25, Seção 2, 4/2/2005, p. 23) – Atribui ao INEP competência para operacionalizar as ações e procedimentos referentes ao SINAES, ENADE, Avaliação Institucional e Avaliação dos cursos de graduação.

- 
- PORTARIA Nº 1.850, DE 31 DE MAIO DE 2005 (DOU nº 103, Seção 1, 1º/6/2005, p. 11) – Define prazo as entidades mantenedoras, que realizarem o pré-registro de IES no sistema SAPIEnS protocolizem os pedidos de seu interesse.
 - PORTARIA Nº 2.201 DE 22 DE JUNHO DE 2005 (Documenta (524) Brasília, Jun. 2005, p. 4410 – Normas para pré-seleção de IES para participarem dos programas de formação de professores a distância fomentados pelo MEC.
 - PORTARIA MEC Nº 2.864, DE 24 DE AGOSTO DE 2005 (DOU nº 164, Seção 1, 25/8/2005, p. 10) – Dispõe sobre a divulgação das condições de oferta dos cursos ministrados pelas IES do sistema federal de ensino (catálogo institucional) e revoga a Portaria MEC nº 971, de 22/8/97.
 - PORTARIA Nº 3.161, DE 13 DE SETEMBRO DE 2005 (DOU nº 177, Seção 1, 14/9/2005, p. 46) – Fica permitido, para IES isoladas o remanejamento de vagas de seus cursos de graduação entre turnos autorizados do mesmo curso, sem a necessidade de prévia autorização do MEC.
 - PORTARIA Nº 3.722, DE 21 DE OUTUBRO DE 2005 (DOU nº 204, Seção 1, 24/10/2005, p. 8) – Reconhece, para fim específico de expedição e registro de diplomas dos alunos que concluírem, até o ano letivo de 2005, os cursos superiores de tecnologia, cujos processos de reconhecimento tenham sido protocolizados no SAPIEnS no exercício de 2005.
 - PORTARIA NORMATIVA Nº 2, DE 10 DE JANEIRO DE 2007 (DOU nº 8, Seção 1, 11/1/2007, p. 8) – Dispõe sobre os procedimentos de regulação e avaliação da educação superior na modalidade a distância.
 - PORTARIA Nº 408, 15 DE MAIO DE 2007 (DOU Nº 93, 17/5/2007, SEÇÃO 1, P. 25) – Dispõe sobre aumento de vagas em cursos de graduação.



MUITO OBRIGADO!